



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 26/2018-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

Ao senhor Superintendente Administrativo-Financeiro.

ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

JOHN PATRICK VON CHRISTIAN DE SZARAZPATAK

Processo CVM nº RJ-2014-1880

Trata-se de recurso interposto em 28/07/2016 pelo Sr. JOHN PATRICK VON CHRISTIAN DE SZARAZPATAK contra Decisão SGE n.º 70, de 17/06/2016, nos autos do Processo CVM nº RJ-2014-1880 (fls. 47/48), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 886/304 relativa às Taxas de Fiscalização do 4º trimestre de 2012; 1º, 2º e 3º trimestres de 2013.

Na Decisão em 1ª Instância não foram acolhidas as alegações do Impugnante, ficando constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, uma vez que seu registro permaneceu ativo durante o período notificado.

Em grau recursal, o recorrente protesta pelo reparo da Decisão de 1ª Instância, sob alegação de ter cumprido todas as formalidades legais para o cancelamento e posterior baixa de seu registro de Agente Autônomo de Investimentos (AAI), motivo pelo qual aduz ser indevido o lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, insurge-se, especialmente, a respeito da alegação de que a Gerência de Estrutura de Mercados e Sistemas Eletrônicos (GME) teria lhe encaminhado, em 29/10/2012, mensagem eletrônica informando acerca da necessidade do cumprimento de determinadas exigências para que a análise de seu Pedido de Cancelamento de Registro de AAI pudesse prosseguir. A tal respeito, alega que “*em momento algum foi informado o e-mail ao qual supostamente foi enviado o comunicado e se este tinha confirmação de recebimento. (...) pois não há confirmação de que o e-mail tenha sido enviado e se o endereço tenha realmente recebido o e-mail (...)*”.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 28/07/2016 (fls. 58/61) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância (29/06/2017, cf. fls. 57), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, tendo em vista que o deferimento do registro de Agente Autônomo de Investimento do recorrente ocorreu em 09.08.2007, a partir desta data este passou a estar submetido ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM.

Da análise dos autos, constata-se a improcedência da alegação de ausência de confirmação de envio da mensagem eletrônica encaminhada pela GME, bem como do questionamento de que a mesma teria sido realmente recebida pelo recorrente.

A tal respeito, cumpre esclarecer que, a fls. 42, verifica-se o envio, em 29/10/2012, às 13h 08 min., de mensagem eletrônica encaminhada pelo servidor lotado na GME, Maurício Pereira Lima (mplima@cvm.gov.br) ao AAI, JOHN PATRICK VON CHRISTIAN DE SZARAZPATAK, por meio do endereço eletrônico cadastrado na Autarquia, qual seja, John.von.christian@gmail.com (fls.32).

Na mencionada mensagem é informado ao requerente que seu pedido de cancelamento de registro de AAI, relativo ao processo RJ 2012-9270, ainda não tinha sido deferido, em razão de pendências relativas ao cumprimento de exigência efetuada em 17/08/2012 e, enviada para o endereço eletrônico do AAI, cadastrado na CVM, a saber:

“1) *Reenviar declaração datada e assinada de que não mantém contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários com instituições integrantes do sistema de distribuição de valores. A solicitação deverá ter a mesma assinatura*

arquivada em seu processo de credenciamento OU estar acompanhada por algum documento de identificação com a mesma assinatura OU , ainda, ser enviada com firma reconhecida.(...).

A documentação solicitada deverá ser enviada (...) no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de indeferimento. (...).

Lembro que, enquanto o pedido de cancelamento do registro não for deferido, as taxas de fiscalização são devidas e passíveis de inscrição em dívida ativa (...)."

Cumprе ressaltar que, também acostada a fls. 42, encontra-se a resposta do Sr. JOHN PATRICK VON CHRISTIAN DE SZARAZPATAK, enviada em 07/11/2012, às 18h 14 min., qual seja:

“Senhores,

Pode cancelar o pedido de cancelamento, quero continuar com minha CVM ativa.”

Desta forma, ao contrário do alegado, restou comprovado nos autos, que o recorrente teve ciência da necessidade de cumprimento de pendências relativas ao seu pedido de cancelamento de registro e, mais ainda, informou à Autarquia ter desistido do mesmo, isto é, optou em manter seu registro de AAI ativo.

A esse respeito, o artigo 4º, II, da Lei nº 7.940 de 20/12/1989, prevê que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários é devida por ocasião do registro, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação do recorrente, pois seu registro permaneceu ativo junto à CVM no período de incidência das Taxas de Fiscalização relativas à NOT/CVM/SAD/Nº 886/304, o que já materializa a ocorrência do fato gerador da mencionada taxa, que persistirá até o momento do deferimento de seu cancelamento.

Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"(...) a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro.**"*

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. JOHN PATRICK VON CHRISTIAN DE SZARAZPATAK.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 30/08/2018, às 17:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 31/08/2018, às 08:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0590140** e o código CRC **8FD4425B**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0590140** and the "Código CRC" **8FD4425B**.*